

LEI No 419/93

Sumula - Dispõe sobre o Estatuto dos funcionários Públicos Civis do Município de Antônio Olinto.

A Câmara Municipal de Antônio Olinto, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

T I T U L O I

CAPITULO UNICO

DISPOSICOES PRELIMINARES

Artigo 1. - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários civis do Município de Antônio Olinto.

Artigo 2. - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão; e cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do município.

Parágrafo único - Os funcionários em exercício de cargos em comissão serão equiparados no concernente a direitos, obrigações e fins previdenciários aos cargos de provimento efetivo respeitadas as peculiaridades de cada um quanto ao provimento, exercício, estabilidade e demissão.

Artigo 3. - O vencimento dos cargos públicos obedecera a níveis fixados em Lei.

Artigo 4. - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Artigo 5. - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Artigo 6. - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimentos.

Artigo 7. - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente conforme o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e com nível de responsabilidade, constituindo a Linha natural de promoção do servidor.

Parágrafo 1 - As atribuições de cada carreira

serao definidas em Regulamento.

Paragrafo 2 - Respeitada essa regulamentacao, as atribuicoes inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionarios de suas diferentes classes.

Paragrafo 3 - E vedado atribuir-se ao funcionario encargos ou servicos dos que os proprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidos em Leis ou regulamentos.

Artigo 8. - Quadro e um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Artigo 9. - Nao haveria equivalencia entre as diferentes carreiras quanto as suas atribuicoes funcionais.

Artigo 10. - Os cargos publicos sao acessiveis a todos os brasileiros, observadas as condicoes prescritas em Lei e regulamento.

TITULO II

DO PROVIMENTO E VACANCIA

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

Artigo 11.- Os cargos publicos serao providos por:

- I - Nomeacao;
- II - Promocao;
- III - Transferencia;
- IV - Reintegracao;
- V - Aproveitamento;
- VI - Reversao
- VII - Transposicao.

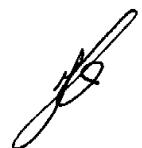
CAPITULO II

DA NOMEACAO

Secao I

Disposicoes Preliminares

Artigo 12. - A nomeacao sera feita:



I - em carater efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II - em comissao, quando se tratar de cargo isolado que, em que, em virtude de Lei, assim deva ser provido.

Artigo 13. - A nomeacao obedecera a ordem de classificacao dos candidatos habilitados em concurso.

Artigo 14. - Sera tornada sem efeito, por decreto, a nomeacao, se a posse nao se verificar no prazo estabelecido.

Artigo 15. - Estagio probatorio e o periodo de 2(dois) anos de efetivo exercicio do funcionario nomeado em virtude de concurso.

Paragrafo 1. - No periodo de estagio apurar-se-ao os seguintes requisitos.

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - eficiencia.

Paragrafo 2. - Durante o estagio probatorio o funcionario podera ser exonerado justificadamente, independentemente de inquerito administrativo, se nao satisfazer as exigencias do paragrafo 1. com base nos relativos ao desempenho das funcoes e desde que tenha sofrido pelo menos tres advertencias por escrito relacionadas ao cumprimento dos requisitos supra mencionados;

Paragrafo 3. - Aos chefes de servico compete fazer as anotacoes em folha de servico, livro ponto ou ficha de avaliacao, dos fatos que revelem infringencia aos requisitos do estagio probatorio, as quais servirao de fundamento para a exoneracao prevista no paragrafo anterior.

Paragrafo 4. - Sem prejuizo da remessa periodica do boletim de merecimento ao orgao de pessoal, o chefe da reparticao ou servico em que sirva o funcionario sujeito ao estagio probatorio, 4 (quatro) meses antes do termino deste, informara reservadamente ao orgao de pessoal sobre o funcionario, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I e IV deste artigo.

Paragrafo 5. - Em seguida, o orgao de pessoal formulara parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiario em relacao a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmacao.

Paragrafo 6. - Desse parecer, se contrario a confirmacao, sera dada vista ao estagiario pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Paragrafo 7. - Julgando o parecer e a defesa, o chefe imediato, se considerar aconselhavel a exoneracao do funcionario, encaminhara ao Prefeito Municipal o respectivo decreto.

Paragrafo 8. - Se o despacho do chefe imediato for favoravel a permanencia do funcionario, a confirmacao nao dependera de qualquer novo ato.

Paragrafo 9. - A apuracao dos requisitos de que trata este artigo devera processar-se de modo que a exoneracao do funcionario possa ser feita antes de findo o periodo de estagio.

Paragrafo 10. - Considera-se chefia imediata para fins dos paragrafos 7 e 8, aquela correspondente ao primeiro nivel hierarquico de subordinacao direta ao Prefeito Municipal.

Secao II

Do Concurso

Artigo 16. - A primeira investidura em cargo de carreira a outros que a Lei determinar efetuar-se-a mediante concurso.

Artigo 17. - O concurso sera de provas ou de titulos ou de provas e titulos, na conformidade das Leis e regulamentos.

Paragrafo 1. - Quando o concurso for exclusivamente de titulos e o provimento depender de conclusao de curso especializado, a prova desse requisito considerar-se-a titulo preponderante. Levando-se em conta a classificacao obtida no curso pelo candidato.

Paragrafo 2 - Independera de limite de idade a inscricao, em concurso, de ocupante de cargo de provimento efetivo do municipio ou detentor de estabilidade de acordo com o artigo 19 do Ato das Disposicoes Constitucionais Transitorias.

Paragrafo 3 - O prazo de validade de concursos e os limites de idade serao fixados em regulamentos e instrucoes respeitando o limite de 2 (dois) anos para a validade do concurso.

Paragrafo 4 - O concurso uma vez aberto, devera ser homologado no prazo de 12 (doze) meses.

Paragrafo 5 - Nao se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda nao expirado.

Artigo 18 - Encerradas as inscricoes, legalmente processadas para concursos a investidura de qualquer cargo, nao se abrirao novas antes de sua realizacao.



Secao III

Da Posse

Artigo 19. - Posse e a investidura em cargo publico, ou funcao gratificada.

Paragrafo unico - Nao haveria posse nos casos de promocao e reintegracao.

Artigo 20. - So podera ser empossado em cargo publico quem satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ser civilmente responsavel;

III - estar no gozo dos direitos politicos;

IV - estar quites com as obrigacoes militares;

V - ter bom procedimento;

VI - gozar de boa saude, comprovada em inspecao medica;

VII - possuir aptidao para o exercicio da funcao;

VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo para o qual nao haja essa exigencia;

IX - ter atendido as condicoes prescritas em Lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

Paragrafo unico - A prova das condicoes a que se referem os itens I, II e VIII deste artigo nao sera exigida nos casos dos itens IV e VI do artigo 11.

Artigo 21. - Sao competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal;

II - O chefe do orgao de pessoal.

Artigo 22. - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionario, constara o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuicoes.

Paragrafo 1. - So haveria posse nos casos de provimento por nomeacao.

Paragrafo 2. - O funcionario declarara, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimonio.

Artigo 23. - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições legais para a investidura.

Artigo 24. - A posse terá lugar no prazo de 30 (trinta) dias da publicação no órgão oficial, do ato de provimento.

Parágrafo único - A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado até 30 (trinta) dias.

Secção IV

Do Exercício

Artigo 25 - O inicio, a interrupção e o reinício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 26 - Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Artigo 27 - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

- I - da data de publicação oficial do ato no caso de reintegração;
- II - da data de posse nos demais cargos.

Parágrafo 1. - A promoção não interrompe o exercício que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

Parágrafo 2. - O funcionário transferido ou removido, quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do artigo 82, terá 30 (trinta) dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

Parágrafo 3. - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, a pedido do interessado.

Artigo 28 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo único - O exercício do cargo em

Comissao exigira de seu ocupante integral dedicacao ao servico, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administracao.

Artigo 29 - O Funcionario que deva ter exercicio em outra localidade tera 30 (trinta) dias de prazo para faze-lo, incluindo neste tempo o necessario ao deslocamento para novo local de trabalho, desde que implique mudanca de seu domicilio.

Artigo 30 - O funcionario nomeado devera ter exercicio na reparticao em cuja lotacao houverclaro.

Artigo 31 - Entende-se por lotacao o numero de servidores que devem ter exercicio em cada reparticao.

Artigo 32 - O afastamento do funcionario de sua reparticao para ter exercicio em outra, por qualquer motivo, so se verificara nos casos previstos neste Estatuto ou mediante previa autorizacao do Prefeito Municipal, para fim determinado e a prazo certo.

Artigo 33 - Ao entrar em exercicio, o funcionario apresentara ao orgao competente os elementos para assentamento individual.

Artigo 34 - Podera se permitir ao funcionario ausentar-se do servico publico, mediante autorizacao do Prefeito Municipal, para estudos de especializacao. Se o afastamento for superior a 90 (noventa) dias nao sera paga a remuneracao.

Paragrafo unico - A ausencia nao excedera de 4 (quatro) anos e, findos os motivos da sua concessao, somente decorrido igual periodo sera permitida nova ausencia.

Artigo 35 - Preso previamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou ainda, condenado por crime inafiancavel em processo no qual nao haja pronuncia, o funcionario sera afastado do exercicio, ate decisao final passada em julgado.

CAPITULO III

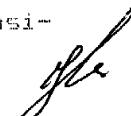
DA PROMOCAO

Artigo 36 - A promocao obedecera ao criterio de antiguidade na classe e ao de merecimento, alternadamente.

Artigo 37 - As promocoes serao realizadas a cada ano, desde que verificada a existencia de vaga.

Paragrafo unico - Quando nao decretada no prazo legal, a promocao produzira seus efeitos a partir do ultimo dia do respectivo semestre.

Artigo 38 - Para todos os efeitos, sera consi-



rado promovido o funcionario que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promocao que lhe cabia por antiguidade.

Artigo 39 - Nao podera ser promovido o funcionario que nao tenha intersticio de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercicio de classe.

Artigo 40 - O merecimento do funcionario e adquirido na classe.

Paragrafo unico - O funcionario transferido para carreira da mesma denominacao levara o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Artigo 41 - O funcionario suspenso podera ser promovido, mas a promocao ficara sem efeito, se verificada a procedencia da penalidade aplicada.

Paragrafo unico - Na hipotese deste artigo, o funcionario so percebera o vencimento correspondente a nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promocao surtira efeito a partir da data da sua publicacao.

Artigo 42 - A antiguidade sera determinada pelo tempo de efetivo exercicio na classe.

Paragrafo unico - Havendo fusao de classes, a antiguidade abrangera o efetivo exercicio na classe anterior.

Artigo 43 - Para efeito de apuracao de antiguidade de classe sera considerado como efetivo exercicio o afastamento previsto no artigo 82.

Paragrafo unico - Computar-se-ao ainda as faltas previstas no artigo 115.

Artigo 44 - Ocorrendo empate na classificacao por antiguidade, tera preferencia o funcionario de maior tempo de servico publico sob regime estatutario; havendo ainda empate, o de maior tempo de servico publico, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Paragrafo unico - Na classificacao inicial o primeiro sera determinado pela classificacao em concurso.

Artigo 45 - Sera apurado em dias o tempo de exercicio na classe para efeito de antiguidade.

Artigo 46 - Em beneficio daquele a quem de direito cabia promocao, sera declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

Artigo 47 - O funcionario nao ficara obrigado a restituir o que a mais tiver recebido, se promovido indevidamente.

Paragrafo unico - O funcionario a quem cabia a promocao sera indenizado da diferenca de vencimento ou remuneraçao a que tiver direito.

Artigo 48 - Compete ao orgao de pessoal processar as promocoes.

CAPITULO IV

DA TRANSFERENCIA E DA REMOCAO

Artigo 49 - A transferencia far-se-a:

I - a pedido do funcionario, atendida a conveniencia do servico;

II - ex officio, no interesse da administracao.

Paragrafo unico - A transferencia a pedido para cargo de carreira so podera ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

Artigo 50 - Cabera a transferencia:

I - de uma para outra carreira de denominacao diversa;

II - de um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo;

III - de um cargo isolado, de provimento efetivo para outro da mesma natureza.

Paragrafo 1. - No caso do inciso II, a transferencia so podera ser feita a pedido escrito do funcionario.

Paragrafo 2. - A transferencia prevista nos incisos I e II deste artigo fica condicionada a habilitacao em concurso na forma do artigo 16.

Artigo 51 - A transferencia far-se-a para cargo de igual vencimento ou remuneracao.

Artigo 52 - O intersticio para transferencia sera de 365 (trezentos e sesenta e cinco) dias na classe ou cargo isolado.

Artigo 53 - A remocao a pedido ou ex officio far-se-a:

I - de uma para outra reparticao;

II - de um para outro orgao da mesma reparticao

Artigo 54 - A transferencia e a remocao por permuta serao processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capitulo.

CAPITULO V

DA REINTEGRACAO

Artigo 55 - A reintegracao, que decorrera de decisao administrativa ou judiciaria, e o reingresso no servico publico, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

Paragrafo unico - Sera sempre proferida em pedido de reconsideracao em recurso ou em revisao de processo a decisao administrativa que determinar a reintegracao.

Artigo 56 - A reintegracao sera feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformacao e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneracao equivalente, atendida a habilitacao profissional.

Artigo 57 - Reintegrando judicialmente o funcionario, quem lhe houver o lugar sera destituido de plano ou sera / reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenizacao.

Artigo 58 - O funcionario reintegrado sera submetido a inspecao medica e aposentado quando incapaz.

CAPITULO VI

DO APROVEITAMENTO

Artigo 59 - Aproveitamento e o reingresso no servico publico do funcionario em disponibilidade.

Artigo 60 - Sera obrigatorio o aproveitamento do funcionario estavel em cargo de natureza e vencimento ou remuneracao compativeis com o anteriormente ocupado.

Paragrafo 1. - O aproveitamento dependera de prova de capacidade mediante inspecao medica.

Paragrafo 2. - Orgao de pessoal determinara o imediato aproveitamento do funcionario em disponibilidade em vaga em que vier ocorrer nos orgaos da administracao publica municipal.

Paragrafo 3. - Se julgado apto o funcionario assumira o exercicio do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicacao do ato de aproveitamento.

Artigo 61 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Artigo 62. - Sera tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPITULO VII

DA REVERSAO

Artigo 63 - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Artigo 64 - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

CAPITULO VIII

DA READAPTACAO

Artigo 65 - Readaptação é a investidura em cargo de atribuição e responsabilidade mais compatível com limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1 - Se julgado incapaz para o serviço público o funcionário será aposentado.

Parágrafo 2 - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo 3 - Em qualquer hipótese, a readaptação não acarretará aumento ou redução na remuneração do funcionário.

CAPITULO IX

DA SUBSTITUICAO

Artigo 66 - Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão.

Artigo 67 - A substituição será automática ou

dependera de ato da adminstracao.

Paragrafo 1. - A substituicao automatica sera gratuita; quando, porem, exeder de 30 (trinta) dias sera remunerada e por todo periodo. X

Paragrafo 2. - O substituto perdera, durante tempo de substituicao, o vencimento ou remuneracao do cargo de que for ocupante efetivo, salvo se optar pelo vencimento ou remuneracao do seu cargo.

Paragrafo 3. - Excpionalmente atendendo a convienencia da administracao, o titular do cargo de direcao ou chefia podera ser nomeado ou designado cumulativamente como substituto para outro de mesma natureza, ate que se verifique a nomeacao ou designcao do titular, nesse caso somente percebera a remuneracao correspondente a um cargo.

CAPITULO X

DA VACANCIA

Artigo 68 - A vacancia do cargo decorrera de:

- I - exoneracao;
- II - demissao;
- III - promocao;
- IV - transferencia;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo;
- VII - falecimento.

Artigo 69 - dar-se-ao a exoneracao:

- I - a pedido;
- II - ex officio:
 - a) quando se tratar de cargo em comissao;
 - b) quando nao satisfeitas as condicoes de estagio probatorio;
 - c) quando por decorrencia de prazo ficar extinta a disponibilidade;
 - d) quando tendo tomado posse, nao entrar em exercicio.

Artigo 70 - Ocorrendo vaga, considerar-se-ao abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Paragrafo unico - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - da publicação:

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou da que determinar esta ultima medida, se o cargo estiver criado;

b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;

III - da posse em outro cargo.

Artigo 71 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á vacância por dispensa, a pedido ou ex-officio, ou por destituição.

T I T U L O I I I

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO TEMPO DE SERVICO

Artigo 72 - Sera feita em dias a apuração do tempo de serviço.

Paragrafo 1. - O numero de dias sera convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Paragrafo 2. - Feita a conversão, os dias restantes, ate 182 (cento e oitenta e dois), nao serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esses numero, em casos de cálculo para efeito de aposentadoria. X

Artigo 73 - Além das ausências previstas no artigo 145 serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal;

III - juri e outros servicos obrigatorios por lei;

IV - participacao em programas de treinamento instituido e autorizado pelo respectivo orgao ou reparticao municipal;

V - desempenho de mandato eleito, federal, estadual ou municipal, exceto para promocao por merecimento;

VI - licencias previstas nos incisos III, VI, VII, IX, e X, do artigo 83;

VII - licenca a funcionario acidentado em servico ou acometido de doença profissional, na forma dos artigos 99 e 102;

VIII - licenca, ate o limite de 2 (dois) anos, ao funcionario acometido de molestia nao profissional, consignada no artigo 99 e outras indicadas em lei;

IX - missao ou estudo no estrangeiro quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;

Artigo 74 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-sea integralmente:

I - o tempo de servico publico federal, estadual ou municipal;

II - o periodo de servico ativo nas forcas armadas;

III - o tempo de servico prestado sob qualquer regime e forma de admissao, desde que remunerado pelos cofres publicos;

IV - o tempo em que o funcionario esteve em disponibilidade ou aposentado;

V - o tempo de servico prestado em atividade abrangida pela previdencia social urbana na forma do constante neste capitulo;

VI - o tempo em que o funcionario esteve afastado em licenca para tratamento da propria saude.

Artigo 75 - E vedada a acumulacao de tempo de servico prestado concorrentemente em 2 (dois) ou mais cargos ou funcoes da Union, Estado, Distrito Federal e Municipio, Autarquias e Sociedade de Economia Mista.

Artigo 76 - O funcionario publico civil do Municipio com 5 (cinco) anos de efetivo exercicio, no minimo, conta para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de servico ou compulsoria a tempo de servico prestado em atividade

abrangida pela previdencia social, urbana, observadas quanto a contagem as seguintes normas alem de outras previstas legalmente:

- I - e vedada a acumulacao de tempo de servico publico com o de atividade privada / quando concomitantes;
- II - nao e contado o tempo de servico que serviu de base para a concessao de aposentadoria por qualquer outro sistema;
- III - nao e admitida a contagem em dobro ou / outras em condicoes especiais.

Paragrafo 1. - As disposicoes deste capitulo se estendem aos funcionarios ocupantes de cargos em comissao.

Paragrafo 2. - Quando a soma dos tempos de servico supera os limites estipulados no artigo 169, o excesso nao sera considerado para qualquer efeito.

Paragrafo 3. - O beneficio de que trata este artigo vigorara enquanto a legislacao federal garantir o computo do servico publico prestado ao Municipio, para efeito de aposentadoria pelo Regime da Previdencia Social Urbana.

CAPITULO II

A ESTABILIDADE

Artigo 77 - O funcionario ocupante de cargo de provimento em efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos de efetivo exercicio.

Paragrafo 1 - O disposto neste artigo nao se aplica aos cargos em comissao.

Paragrafo 2 - A estabilidade diz respeito ao servico publico e nao ao cargo.

Artigo 78 - O funcionario publico perdera o cargo:

I - quando estavel, somente em virtude de sentenca judicial, transitada em julgado;

II - quando estavel, no caso de ser demitido / mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

Paragrafo unico - O funcionario em estagio probatorio so sera demitido do cargo apos a observancia do artigo 15 e seus paragrafos, ou mediante inquerito administrativo quando este se impuser antes de concluido o estagio probatorio. X

CAPITULO III

DAS FERIAS

Artigo 79 - Apes cada 12(doze) meses de serviço, o funcionario tera direito a ferias na seguinte proporção:

I - 30(trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5(cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos quando tido de 6(seis) a 14(quatorze) faltas;

III - 18(dezoito) dias, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e tres) faltas;

IV - 12 (doze) dias, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

Paragrafo 1 - As ferias serão gozadas em dias consecutivos, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

Paragrafo 2 - As ferias do pessoal do magisterio, regente de classe, observarão o periodo ou periodos fixados pelo orgão de educação, nunca inferior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos 30(trinta) serão consecutivos.

Paragrafo 3 - O gozo das ferias não será interrompido por motivo de promoção, transferência ou remoção.

Artigo 80 - É proibida a acumulação de ferias.

Artigo 81 - Ao entrar em gozo de ferias o funcionário receberá importância correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração de suas ferias a título de Adicional de Ferias.

Paragrafo único - O pessoal integrante do magisterio, regente de classe, terá direito ao adicional previsto neste artigo, somente sobre o período a que tiver direito, conforme o artigo 79.

Artigo 82 - Ao entrar em ferias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS

Secção I

Disposições Preliminares.



Artigo 83 - Conceder-se-a licenças

- I - especial;
- II - para tratamento de saúde;
- III - por doença em pessoa da família;
- IV - para repouso a gestante;
- V - para paternidade;
- VI - por acidente em serviço;
- VII - para o serviço militar;
- VIII - para atividade política;
- IX - para desempenho de mandato classista

Artigo 84 - A licença especial será concedida a requerimento do interessado, pelo período de 03 (tres) meses para cada 05 (cinco) anos de serviço efetivamente prestados ao Município, no regime estatutário, com remuneração integral.

Parágrafo único - A pedido do interessado, a Licença Especial não gozada, poderá ser incorporada, em dobro, no acervo de serviço público do funcionário para fins de aposentadoria.

Artigo 85 - A licença para tratamento de saúde será concedida mediante laudo ou atestado médico pelo prazo neles indicado.

Parágrafo 1. - Findo o prazo haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluira pela volta ao serviço, prorrogação da licença ou, se for o caso, pela aposentadoria.

Parágrafo 2. - Terminada a licença o funcionário reassumira imediatamente o exercício, ressalvado o caso do parágrafo anterior.

Artigo 86 - A licença poderá ser prorrogada ex officio ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido será apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 87 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados da terminação da anterior será considerada como prorrogação.

Artigo 88 - O funcionário não permanecerá em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso do item VI do artigo 83 e nos casos das molestias previstas no artigo 98.

Artigo 89 - Expirado o prazo citado no artigo antecedente, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado invalido para o serviço público em geral.

Paragrafo unico - Na hipotese deste artigo, o tempo necessario a inspecao medica sera considerado como de prorrogação.

Artigo 90 - O funcionario em gozo de licenca comunicara ao chefe da reparticao o local onde podera ser encontrado.

Secao II

Da licenca para tratamento de saude

Artigo 91 - A licenca para tratamento de saude sera a pedido ou ex-officio.

Paragrafo unico - Num e noutro caso, e indispensavel a inspecao medica, que devera realizar-se, sempre que necessario, na residencia do funcionario.

Artigo 92 - Para licenca ate 90(noventa) dias a inspecao sera feita por medicos credenciados pelo orgao de pessoal, admitindo-se na falta, laudo ou outros medicos oficiais,ou, ainda e excepcionalmente, atestado passado por medico particular.

Paragrafo 1 - No caso da parte final deste artigo, o atestado so produzira efeito depois de homologado pelo orgao de pessoal, com audiencia de medico credenciado.

Paragrafo 2 - No caso de nao ser homologada a licenca, o funcionario sera obrigado a reassumir o exercicio do cargo, sendo considerados como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao servico por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do medico atestante.

Artigo 93 - A licenca superior a 90 (noventa) dias dependera de inspecao por junta medica.

Paragrafo 1 - A prova de doença podera ser feita por atestado medico se, a juizo da administracao, nao for conveniente ou possivel a ida de junta medica a residencia do funcionario.

Paragrafo 2 - Sera facultado a administracao, em caso de duvida razoavel, exigir a inspecao por outro medico ou junta oficial.

Artigo 94 - O atestado medico e o laudo da junta nenhuma referencia farao ao nome ou a natureza da doença de que sofra o funcionario, salvo se se tratar de lesões produzidas por acidente, de doença profissional ou das molestias referidas no artigo 98.

Artigo 95 - No caso de licenca, o funcionario abster-se-a de atividade remunerada, sob pena de interrupcao immediata da mesma licenca, com perda total do vencimento ou remuneracao, ate que reassuma o cargo.

Artigo 96 - Sera punido disciplinarmente o funcionario que se recusar a inspecao medica, cessando os efeitos da pena, tao logo que se verifique a inspecao.

Artigo 97 - Considerado apto em inspecao medica, o funcionario reassumira o exercicio sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausencia.

Paragrafo unico - No curso da licenca podera o funcionario requerer inspecao medica caso se julgue em condicoes de reassumir o exercicio.

Artigo 98 - A licenca a funcionario atacado de tuberculose ativa, alienacao mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave sera concedida quando a inspecao medica nao concluir pela necessidade immediata da aposentadoria.

Paragrafo unico - A inspecao sera feita obrigatoriamente por uma junta de 3 (tres) medicos.

Artigo 99 - Sera integral o vencimento ou a remuneracao do funcionario licenciado para tratamento de saude, accidentado em servico, atacado de doença profissional ou das molestias indicadas no artigo anterior.

Secao III

Da licenca por doença em pessoa da familia

Artigo 100 - O funcionario podera obter licenca por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguineo ou afim ate o segundo grau civil e do conjugue do qual esteja legalmente separado desde que prove ser indispensavel a sua assistencia pessoal e esta nao possa ser prestada simultaneamente com o exercicio do cargo.

Paragrafo 1 - Provar-se-a a doença mediante inspecao medica.

Paragrafo 2 - A licenca de que trata este artigo sera concedida com vencimento ou remuneracao ate 1 (um) ano, com 2/3 (dois tercos) do vencimento ou remuneracao excedendo esse prazo ate 2 (dois) anos.

Secao IV

Da licenca para repouso a gestante

Artigo 101 - A funcionaria gestante sera concedida mediante inspecao medica, licenca remunerada por 120 (cento e vinte) dias.

Paragrafo unico - Salvo prescricao medica em contrario, a licenca sera concedida a partir do inicio do oitavo mes de gestacao.



Secao V

Da licenca para paternidade

Artigo 102 - O funcionario podera obter licenca por motivo de nascimento de filho, por 5 (cinco) dias com vencimento ou remuneracao.

Paragrafo 1 - Para se habilitar a licenca de que trata este artigo o funcionario, ate o oitavo mes de gestacao da conjugue comprovara essa condicao mediante laudo medico.

Paragrafo 2 - Fica o funcionario condicionado a posterior apresentacao de prova do nascimento do filho, atraves de certidao do registro civil.

Secao VI

Da licenca por acidente em servico

Artigo 103 - Sera licenciado, com remuneracao integral, o funcionario accidentado em servico.

Artigo 104 - Configura acidente em servico o dano fisico ou mental sofrido pelo funcionario e que se relate com media ou imediatamente com as atribuicoes do cargo exercido.

Paragrafo unico - Equipara-se ao acidente em servico o dano de corrente de agressao sofrida e nao provocada pelo funcionario no exercicio do cargo.

Artigo 105 - O funcionario accidentado em servico que necessita de tratamento especializado podera ser tratado em instituicao privada, a conta de recursos publicos.

Paragrafo unico - O tratamento, recomendado por junta medica oficial, constitui medida de execao e somente sera admissivel quando inexistirem meios e recursos adequados em instituicoes publicas.

Artigo 106 - A prova do acidente sera feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogavel quando as circunstancias o exigirem.

Secao VII

Da licenca para servico militar

Artigo 107 - Ao funcionario convocado para o servico militar sera concedido licenca a vista de documento oficial.

Paragrafo 1 - Do vencimento do funcionario sera descontada a importancia percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opcao pelas vantagens do servico militar.

Paragrafo 2 - Ao funcionario desincorporado sera concedido prazo nao exedente a 7(sete) dias para reassumir o exercicio sem perda do vencimento.

Secao VIII

Da licenca para atividade politica

Artigo 108 - O funcionario tera direito licenca sem remuneracao durante o periodo que mediar entre a sua escolha em convencao partidaria, como candidato a cargo eletivo e a vespera do registro de sua candidatura perante a Justica Eleitoral.

Paragrafo 1 - A partir do registro da candidatura e ate o 10 (decimo) dia seguinte ao da eleicao, o funcionario fara jus a licenca como se em efetivo exercicio estivesse, sem prejuizo de sua remuneracao, mediante comunicacao, por escrito do afastamento.

Paragrafo 2 - O disposto no paragrafo anterior nao se aplica aos ocupantes de cargo em comissao.

Secao IX

Da licenca para o desempenho de mandato classista

Artigo 109 - O funcionario eleito para cargo de administracao sindical ou representacao profissional, inclusive junto a orgao de deliberacao coletiva, nao podera ser impedido de suas funcoes nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossivel o desempenho de sua atribuicoes sindicais.

Paragrafo 1 - O funcionario perdera o mandato se a transferencia for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

Paragrafo 2 - Considera-se licenca nao remunerada o tempo que o funcionario se ausentar do trabalho no desempenho das funcoes a que se refere este artigo.

Paragrafo 3 - Fica vedada a dispensa do funcionario sindicalizado ou associado a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direcao ou representacao de entidade sindical ou de associacao profissional ate 1 (um) ano apos o final de seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta lei.

Paragrafo 4 - Considera-se cargo de direcao ou de representacao sindical aquele cujo exercicio ou indicacao decorre de eleicao prevista em lei.

Paragrafo 5 - O funcionario ocupante de cargo em comissao ou funcao gratificada devera desincompatibilizar-se do cargo ou funcao quando empossar-se no mandato de que trata es-

te artigo.

CAPITULO V

DO VENCIMENTO OU REMUNERACAO E DAS VANTAGENS

Secao I

Disposicoes preliminares

Artigo 110 - Além do vencimento e remuneracao poderao ser concedidas as seguintes vantagens:

I - diarias;

II - salario familia;

III - auxilio doença;

IV - gratificacoes.

Secao II

Do vencimento ou remuneracao

Artigo 111 - Vencimento e a retribuicao pelo efetivo exercicio do cargo correspondente ao padrao fixado em lei.

Artigo 112 - Remuneracao e a retribuicao paga ao funcionario pelo efetivo exrcicio do cargo correspondente ao padrao do vencimento e mais as vantagens acessorias atribuidas em lei.

Paragrafo 1 - Nenhum servidor ativo ou inativo da Administracao Direta ou indireta do Poder Publico, podera perceber mensalmente a titulo de remuneracao ou provento, importancia superior a soma dos valores fixados como subsidio e verba de representacao do Prefeito Municipal.

Paragrafo 2 - No caso de acumulacao legal, o limite maximo sera observado para cada cargo.

Paragrafo 3 - Para determinacao do limite de que trata este artigo serao deduzidas:

I - contribuicao compulsoria para a previdencia social oficial;

II - indenizacao de ajuda de custo, de diarias e de transporte, se for o caso;

III - gratificacao de natal (decimo terceiro vencimento); e

IV - gratificacao ou adicional de ferias.



Artigo 113 - Perceberá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

- I - nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de optar;
- II - quando no exercício de mandato eletivo munerado, federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo quando o mandato for de vereador e houver compatibilidade de horários para o exercício do cargo e mandato.

X Artigo 114 - O funcionário perderá:

- I - a remuneração do dia que tiver faltado e de um descanso semanal remunerado salvo se a falta tiver sido por um dos motivos justificados e previstos em lei;
- II - A remuneração dos dias que tiver faltado e dos 2 (dois) de descanso semanal remunerado da semana se não comparecer ao serviço por 2 (dois) ou mais dias da semana, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos justificados e previstos em lei;
- III - 1/3 (um terço) da remuneração, durante o afastamento por motivo de preventiva pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual / não haja pronúncia, com direito a diferença, calculada sobre a remuneração do mês do recebimento, se absolvido;
- IV - 2/3 (dois terços) da remuneração, durante o período de afastamento por motivo de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão; e
- V - o vencimento básico ou remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para o cargo em comissão, ressalvados os direitos de acumulação legal e a percepção de vantagens pessoais.

Parágrafo I - Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se também como faltas, os sábados, domingos, / feriados e dias de ponto facultativo intercalados entre os dias das faltas.

Parágrafo 2 - No caso de ocorrer atraso de até uma hora, em relação ao início do expediente, ou ainda, saída antecipada de até uma hora, o funcionário, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de 1/3 (um terço) de sua remuneração diária.

Artigo 115 - serao relevadas ate 3 (tres) faltas durante o mes motivadas por doença comprovada em inspecção médica.

Artigo 116 - Compete ao chefe da repartição anunciar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessários, respondendo pelos abusos que cometer.

Artigo 117 - As reposições e indemnizações à Fazenda Pública, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da quarta parte do vencimento ou remuneração.

Artigo 118 - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Artigo 119 - o vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I - de prestação de alimentos;

II - de dívida à Fazenda Pública;

Secção III

Das Diárias

Artigo 120 - Ao funcionário que se deslocar do município a serviço conceder-se-á uma diária a título de indemnização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único - Não se concederá diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou da função.

Artigo 121 - As diárias serão arbitradas consultando-se a natureza, o local e as condições de serviço, respondendo o chefe da repartição pelos abusos cometidos.

Secção IV

Do salário família

Artigo 122 - O salário família será concedido ao funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade:

I - por filho menor de 14 (quatorze) anos;

II - por filho invalido.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Artigo 123 - Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário família

sera concedido a cada um deles.

Paragrafo 1 - Se nao viverem em comum, sera concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

Paragrafo 2 - Se ambos os tiverem, sera concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuicao dos dependentes.

Artigo 124 - Ao pai e a mae equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 125 - O salario familia sera devido ainda se o servidor nao fizer jus, no mes respectivo, a nenhum valor a titulo de remuneracao ou provento.

Secao V

Do auxilio doença

Artigo 126 - Apos 12 (doze) meses consecutivos de licenca para tratamento de saude, em consequencia das doenças previstas no artigo 98, o funcionario tera direito a um mes de vencimento ou remuneracao, a titulo de auxilio doença.

Artigo 127 - O tratamento do acidentado em servico correra por conta dos cofres publicos ou de instituicao de assistencia social mediante acordo com o Municipio.

Secao VI

Das gratificacoes

Artigo 128 - Conceder-se-a gratificacao:

I - de funcao;

II - pela prestacao de servico extraordinario;

III - adicional por tempo de servico;

IV - gratificacao de Natal;

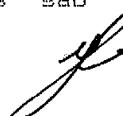
V - por trabalho noturno;

VI - por tempo integral e dedicacao exclusiva;

VII - por atividade insalubre ou perigosa;

VIII - premio por assiduidades.

Paragrafo unico - Estas gratificacoes sao



acessorias, nao se incorporando ao vencimento.

Artigo 129 - Gratificacao de funcao e a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Paragrafo unico - Nao perdera a gratificacao de funcao o que se ausentar em virtude de ferias, luto, casamento, doença comprovada ou servico obrigatorio por lei.

Artigo 130 - A gratificacao por servico extraordinario sera paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

Paragrafo 1 - A gratificacao nao excedera de 1/2 (um meio) do vencimento ou remuneracao mensal.

Paragrafo 2 - O valor da hora sera acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Paragrafo 3 - O exercicio de cargo em comissao ou funcao gratificada exclui a gratificacao por servico extraordinario.

Artigo 131 - Por tempo de servico serao concedidos os seguintes adicionais:

I - Trienio - a cada tres anos de efetivo exercicio sera atribuida uma gratificacao adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento ate o limite de 30% / (trinta por cento));

II - especial - ao funcionario que completar 30 (trinta) anos de servico efetivo, sera atribuida uma gratificacao igual a 5% (cinco por cento do respectivo vencimento, por ano de servico excedente a 30 (trinta) anos, ate o maximo de 25% (vinte e cinco por cento)).

Artigo 132 - No mes de dezembro de cada ano o funcionario ativo ou inativo e o pensionista tera direito a gratificacao de Natal independentemente da remuneracao a que fizer jus.

Paragrafo 1 - A gratificacao correspondera a 1/12 (um doze avos) da remuneracao devida em dezembro, por mes de servico do ano correspondente.

Paragrafo 2 - A fracao igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho sera havida como mes integral para efeitos do paragrafo anterior.

Paragrafo 3 - A gratificacao sera paga ate o dia 20 de dezembro de cada ano.

Paragrafo 4 - Excluem-se desta gratificacao os servidores que nao desempenhem funcoes em expediente integral.

Artigo 133 - O trabalho noturno tera remuneraçao superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneracao tera um acrescimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

Paragrafo unico - Considera-se noturno o trabalho executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Artigo 134 - Sera concedida gratificacao por exercicio em atividade insalubre ou perigosa ao servidor que execute atividade, ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substancia toxicas ou com risco de vida.

Paragrafo 1 - Serao considerados atividades insalubres, aquelas que, por sua natureza, condicoes ou metodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos a saude, acima dos limites de tolerancia, fixados em razao da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposicao aos seus efeitos.

Paragrafo 2 - A caracterizacao e a classificacao dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-a atraves de pericia a cargo Medico ou Engenheiro do Trabalho, segundo as normas definidas pela legislacao federal pertinentes.

Paragrafo 3 - A Prefeitura Municipal aprovara o quadro das atividades e operacoes insalubres, e adotara normas e criterios de caracterizacao de insalubridade, os limites de tolerancia aos agentes agressivos, meios de protecao e o tempo maximo de exposicao do servidor a esses agentes, podendo seguir legislacao federal pertinente.

Paragrafo unico - As normas referidas neste artigo, incluirao medidas de protecao do organismo do servidor nas operacoes que produzem aerodispersoides toxicos, irritantes, alergenicos ou incomodos.

Artigo 135 - A eliminacao ou a neutralizacao da insalubridade ocorra:

I - com a adocao de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de / tolerancia;

II - com a utilizacao de equipamentos de protecao individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerancia.

Artigo 136 - O exercicio de trabalho em condicoes insalubres, acima dos limites de tolerancia estabelecidos, assegura a percepcao de gratificacao respectivamente

te de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do menor valor de referencia de vencimentos do servidor segundo se classifiquem os graus maximo, medio e minimo.

Artigo 137 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação própria, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Parágrafo 1 - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento básico.

Parágrafo 2 - O servidor poderá optar pela gratificação de insalubridade que porventura lhe seja devida.

Parágrafo 3 - O direito do servidor à gratificação de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas ou adotadas pela Prefeitura Municipal.

Artigo 138 - A gratificação por tempo Integral e Dedicada Exclusiva será concedida a critério do Prefeito Municipal, nos casos previstos em regulamentação a ser editada pelo Executivo em valor não superior a 100% (cem por cento) do vencimento básico do funcionário.

Artigo 139 - A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício de serviços pelo regime estatutário, o funcionário perceberá o valor equivalente ao vencimento mensal a título de prêmio por assiduidade conforme o definido em regulamento.

Seção VII

Das Concessões

Artigo 140 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito dias) consecutivos por motivo de:

- I - casamento;
- II - falecimento de conjugue, pais, filhos ou irmãos.

Artigo 141 - Ao licenciado para tratamento de saúde será concedido transporte por conta do Município, fora da sede do serviço e por exigência do laudo médico.

Artigo 142 - A família do funcionário falecido ainda que ao tempo da sua morte estivesse ele em disponibilidade, ou aposentado, será concedido o auxílio funeral correspondente a

um mes de vencimento, remuneracao ou provento.

Paragrafo 1 - Em caso de acumulacao, o auxilio sera pago somente em razao do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

Paragrafo 2 - Quando nao houver pessoa da familia do funcionario no local do falecimento, o auxilio funeral sera pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

Paragrafo 3 - O pagamento de auxilio funeral obdecera a processo summarissimo, concluido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentacao do atestado de obito, incorrendo em pena de suspensao o responsavel pelo retardamento.

Artigo 143 - O vencimento, a remuneracao e o provento nao sofrerao desconto alem dos previstos em lei.

CAPITULO VI

DA ASSISTENCIA

Artigo 144 - O Municipio prestara assistencia ao funcionario e a sua familia.

Artigo 145 - O plano de assistencia compreendera:

- I - assistencia medica, dentaria, hospitalar e creches;
- II - previdencia;
- III - pensao especial;
- IV - cursos de aperfeicoamento e especializacao profissional;
- V - centro de aperfeicoamento moral e intelectual dos funcionarios e familias, fora das horas de trabalho.

Artigo 146 - Serao reservados, com rigorosa preferencia, aos servidores publicos municipais e suas familias, os servicios das organizacoes assistencias que lhes forem destinados.

Artigo 147 - Leis especiais estabelecerao os planos, bem como as condicoes de organizacao e funcionamento dos servicios assistenciais referidos neste capitulo.

Artigo 148 - E assegurado ao conjugue e aos filhos do funcionario ou funcionaria que vier a falecer o direito de perceberem mensalmente uma pensao de ate 100% (cem por cento) da remuneracao do mes anterior ao seu falecimento ate o limite maximo de 05 (cinco) salarios minimos.

Paragrafo 1 - A pensao que acompanhou os aumentos de vencimentos e suas alteracoes, sera paga:

I - metade ao conjugue;

II - metade aos filhos ate atingirem a maioridade e sem limite de idade desde que sofram de molestia que os impossibilitem de trabalhar.

Paragrafo 2 - Perderao o direito a pensao prevista no artigo o conjugue pensionista que contrair nupcias, os filhos que se casarem, que atingirem a maioridade ou que, possuam recursos proprios a sua subsistencia.

CAPITULO VII

DO DIREITO DE PETICAO

Artigo 149 - E assegurado ao funcionario o direito de requerer ou representar.

Artigo 150 - O requerimento sera dirigido a autoridade competente para decidir-lo e encaminhado por intermedio daquela a que estiver diretamente subordinado o requerente.

Artigo 151 - O pedido de reconsideracao sera dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisao, nao podendo ser renovado.

Paragrafo unico - O requerimento e o pedido de reconsideracao de que tratam os artigos anteriores deverao ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogaveis.

Artigo 152 - Cabera recurso:

I - se indeferido pedido de reconsideracao;

II - das decisoes sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Paragrafo 1 - o recurso sera dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisao e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

Paragrafo 2 - No encaminhamento do recurso, observar-se-a o disposto na parte final do artigo 151.

Artigo 153 - O pedido de reconsideracao e o recurso nao tem efeito suspensivo; o que for provido retroagira, nos efeitos, a data do ato impugnado.

Artigo 154 - O direito de pleitear na esfera

administrativa prescrevera:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos dos quais decorrem: demissao, cassacao de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

X Artigo 155 - O prazo de prescricao contar-se-a da data da publicacao oficial do ato impugnado ou quando este for de natureza reservada da data da ciencia do interessado.

Artigo 156 - A instauracao de inquerito administrativo interrompe a prescricao.

Artigo 157 - Em relacao ao abandono de cargo, a prescricao comeca a correr no trigesimo dia de faltas consecutivas ao servico.

Artigo 158 - O pedido de reconsideracao e o recurso, quando cabiveis, interrompem a prescricao ate duas vezes.

Artigo 159 - O funcionario que se dirigir ao Poder Judiciario ficara obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato para que esse providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peca instrutiva da acao judicial.

Artigo 160 - Sao fatais e improrrogaveis os prazos estabelecidos neste capitulo.

CAPITULO VIII

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 161 - Extinguindo-se o cargo, o funcionario ficara em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneracao ate seu obrigatorio aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compativeis com o cargo que ocupava.

Paragrafo unico - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominacao, sera obrigatoriamente aproveitado nele o funcionario posto em disponibilidade quando da extincao.

Artigo 162 - O funcionario em disponibilidade podera ser aposentado.

CAPITULO IX

DA APOSENTADORIA

Artigo 163 - O funcionario sera aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de servico;

II - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercicio se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercicio em funcoes de magisterio, se professor e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de servico, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher com proventos proporcionais.
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de servico.

III - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando, decorrentes de acidente em servico, molestia profissional ou doença grave, contagiosa ou incuravel, especificada em lei e proporcional nos demais casos; ou

IV - nos demais casos previstos em lei complementar.

Paragrafo 1 - A aposentadoria por invalidez sera precedida de licenca para tratamento de saude por periodo nao excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo medico concluir pela incapacidade definitiva para o servico publico.

Paragrafo 2 - Sera aposentado o funcionario / que apes 24 (vinte e quatro) meses de licenca para tratamento de saude, for considerado invalido para o servico.

Artigo 164 - O provento de aposentadoria sera:

I - integral, quando o funcionario:

- a) contar tempo de servico bastante para aposentadoria voluntaria (item II do artigo 163); ou
- b) se invalidez por acidente de servico, por molestia profissional ou em decorrencia de tuberculose ativa, alienacao mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no servico publico, hansenise, cardiopatia grave, doença

de Parkison, paralisia irreversivel e incapacitante, espondiloartrose arquio sante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite defor mante) ou outra molestia que a lei indicar com base nas conclusões de medicina especializada;

II - proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

Artigo 165 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneracão dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

T I T U L O IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DA ACUMULACAO

Artigo 166 - É vedada a acumulação de quaisquer cargos.

Parágrafo único - Sera permitida a acumulação quando houver compatibilidade de horários:

I - de dois cargos de professor;

II - de um cargo de professor, com outro técnico ou científico;

III - de dois cargos privativos de médico.

Artigo 167 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Artigo 168 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Artigo 169 - Verificada acumulação proibida, em processo administrativo, e provada a boa fe, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada a má fe, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituírá o que tiver

percebido indevidamente.

CAPITULO II

DOS DEVERES

Artigo 170 - São deveres do funcionário:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - disciplina;

IV - urbanidade;

V - lealdade às instituições constitucionais e administrativa a que servir;

VI - observância das normas legais e regulamentares;

VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

VIII - dar conhecimento à autoridade superior, das irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado; x

X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaração de família;

XI - atender prontamente:

a) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) a expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPITULO III

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 171 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo em informa-



- cao, parecer ou despacho, as autoridades e
e a atos da adminstracao publica, podendo,
porem, em trabalho assinado, critica-los
do ponto de vista doutrinario ou da
organizacao do servico;
- II - retirar, sem previa autorizacao da autori-
dade competente, qualquer documento ou ob-
jeto da reparticao;
- III - promover manifestacao de apreco ou desapre-
co e fazer circular ou sbscrever lista de
donativo no recinto da reparticao;
- IV - valer-se do cargo para lograr proveito pes-
soal em detrimento da dignidade da funcao;
- V - coagir ou aplicar subordinado com objetivo
de natureza partidaria;
- VI - participar da gerencia ou administracao de
empresa industrial, comercial ou prestado-
ra de servicos, com objetivos economicos;
- VII - exercer atividades economica ou participar
de sociedade, exceto como acionista, cotis-
ta ou comanditario;
- VIII - praticar usura em qualquer de suas formas;
- IX - pleitear como procurador ou intermediario,
junto as reparticoes publicas, salvo se se
tratar de percepcao de vencimentos e vanta-
gens de parente ate segundo grau;
- X - receber propinas, comissoes, presentes e
vantagens de qualquer especie em razao das
atribuicoes;
- XI - cometer a pessoa estranha a reparticao, fo-
ra dos casos previstos em lei, o desempe-
nho de encargo que lhe competir ou a seus
subordinados.

CAPITULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 172 - Pelo exercicio irregular de suas
atribuicoes, o funcionario responde civil, penal e
administrativamente.

Artigo 173 - A responsabilidade civil decorre
de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuizo da
Fazenda Municipal ou de Terceiros.

Paragrafo 1 - A indenizacao de prejuizo causa-
do a Fazenda Municipal no que exceder as forcas da fianca, podera
ser liquidada mediante o desconto em prestacoes mensais nao
excedentes da decima parte do vencimento ou remuneracao, a
mingua de outros bens que respondam pela indenizacao.

Paragrafo 2 - Tratando-se de dano causado a



terceiro respondera o funcionario perante a Fazenda Municipal, em acao regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisao de ultima instancia que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 174 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravencoes imputados ao funcionario nessa qualidade.

Artigo 175 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Artigo 176 - As combinacoes civis, penais e disciplinares poderao cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instancias civil, penal e administrativa.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Artigo 177 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão;

IV - destituição de função;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 178 - Na aplicação de penas disciplinares serão considerados a natureza, a gravidade da infração e os danos que ele provierem para o serviço público.

Artigo 179 - Sera punido o funcionario que sem justa causa deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

Artigo 180 - A pena de repreensão sera aplicada por escrito nos casos de desobediencia ou falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 181 - A pena de suspensão, que não excedera de 90 (noventa) dias, sera aplicada em caso de falta grave ou de reincidencia.

Paragrafo unico - Quando houver conveniencia para o servico, a pena de suspensao podera ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneracao; obrigando, neste caso, o funcionario a permanecer em servico).

Artigo 182 - A destituicao de funcao tera por fundamento a falta de exacao no cumprimento do dever.

Artigo 183 - A pena de demissao sera aplicada nos casos des:

I - crime contra a administracao publica;

II - abandono de cargo;

III - incontinencia publica e escandalosa, vicio de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV - insubordinacao grave em servico;

V - ofensa fisica em servico contra funcionario ou particular, salvo em legitima defesa.

VI - aplicacao irregular dos dinheiros publicos

VII - revelacao de segredo que o funcionario conheca em razao do cargo;

VIII - lesao aos cofres publicos e dilapidacao do patrimonio municipal;

IX - corrupcao passiva nos termos da lei penal;

X - transgressao de qualquer dos itens IV e XI do artigo 172.

Paragrafo 1 - Considera-se abandono do cargo a ausencia do servico, sem justa causa por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Paragrafo 2 - Sera ainda demitido o funcionario que, durante o periodo de 12 (doze) meses, faltar ao servico 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Artigo 184 - O ato de demissao mencionara sempre a causa da penalidade.

Artigo 182 - Atenta a gravidade da falta, a demissao podera ser aplicada com a nota "a bem do servico publico" a qual constara sempre dos atos de demissao fundada nos items I, VI, VII, VIII e IX do art. 183.

Artigo 186 - Para imposicao de pena

disciplinar sao competentes:

I - o Prefeito Municipal, nos casos de demissao, de cassacao de aposentadoria e disponibilidade;

II - o Prefeito Municipal, no caso de suspensao por mais de 30 (trinta) dias;

III - o chefe de reparticao e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensao ou suspensao ate 30 (trinta) dias.

Paragrafo unico - A pena de destituicao de funcao, cabera a autoridade que houver feito a designacao do funcionario.

Artigo 187 - Alem da pena judicial que couber, serao considerados, como de suspensao, os dias em que o funcionario deixar de atender as convocacoes do juri sem motivo justificado.

Artigo 188 - sera cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercicio do cargo ou funcao;

II - aceitou ilegalmente cargo ou funcao publica;

III - praticou usura em qualquer das suas formas

Paragrafo unico - Sera igualmente cassada a disponibilidade ao funcionario que nao assumir no prazo legal o exercicio do cargo ou funcao em que for aproveitado.

Artigo 189 - Prescrevera:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita as penas de repreensao, multa ou suspensao;

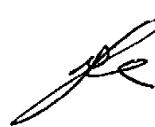
II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita:

a) a pena de demissao, no caso do paragrafo 2 do art. 184; X

b) a cassacao de aposentadoria ou disponibilidade.

Paragrafo unico - A falta tambem prevista na lei penal como crime prescrevera juntamente com este.

CAPITULO VI



DA PRISAO ADMINISTRATIVA

Artigo 190 - Cabe ao Prefeito Municipal solicitar fundamentalmente a prisao administrativa do responsavel por dinheiro e valores pertencentes a Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta no caso de alcance ou omissao em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Paragrafo unico - Ordenada a prisao, se providenciara no sentido de ser realizado, com urgencia, o processo de tomada de contas.

CAPITULO VII

DA SUSPENSAO PREVENTIVA

Artigo 191 - A suspensao preventiva ate 30 (trinta) dias sera ordenada pelo diretor da reparticao desde que o afastamento do funcionario seja necessario, para que este nao venha influir na apuracao da falta cometida.

Paragrafo unico - Cabera ao Prefeito Municipal prorrogar ate 90 (noventa) dias o prazo da suspensao ja ordenada, findo o qual cessarao os respectivos efeitos, ainda que o processo nao esteja concluido.

Artigo 192 - O funcionario tera direito:

I - a contagem do tempo de servico relativo ao periodo em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo nao houver / resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensao;

II - a contagem do periodo de afastamento que exceder do prazo de suspensao disciplinar aplicada;

III - a contagem do periodo de prisao administrativa ou suspensao preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneracao e de todas as vantagens do exercicio, desde que reconhecida a sua inocencia.

T I T U L O V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISAO

CAPITULO I

Artigo 193 - a autoridade que tiver ciencia de



irregularidades no servico publico, e obrigada a promover-lhe a apuracao imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Paragrafo unico - O processo precedera a aplicacao das penas de suspensao por mais de 30 (trinta) dias, destituicao de funcao, demissao e cassacao de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 194 - Sao competentes para determinar a abertura do processo os chefes de reparticao ou servicos em geral

Artigo 195 - Promovera o processo uma comissao designada pela autoridade que o houver determinado e composta de tres funcionarios.

Paragrafo unico - Ao designar a comissao, a autoridade indicara dentre seus membros o respectivo presidente.

Paragrafo 2 - O presidente da comissao, designara o funcionario que deva servir de secretario.

Artigo 196 - a comissao, sempre que necessario dedicara todo o tempo aos trabalhos do inquerito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do servico na reparticao durante o curso das diligencias e elaboracao do relatorio.

Paragrafo unico - O prazo para o inquerito sera de 60 (sessenta) dias prorrogavel por mais 30 (trinta) dias, pela autoridade que tiver determinado a instauracao do processo, nos casos de força maior.

Artigo 197 - A comissao procedera a todas as diligencias convenientes, recorrendo, quando necessario, a tecnicos ou peritos.

Artigo 198 - Ultimada a instrucao, citar-se-a o indiciado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na reparticao.

Paragrafo 1 - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo sera comum e de 20 (vinte) dias.

Paragrafo 2 - Achando-se o indiciado em lugar incerto, sera citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Paragrafo 3 - O prazo de defesa podera ser prorrogado pelo dobro para diligencias reputadas imprescindiveis.

Artigo 199 - Sera designado ex-officio, sempre que possivel, funcionario da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Artigo 200 - Concluida a defesa, a comissao

remetera o processo a autoridade competente acompanhada de relatorio, no qual concluiria pela inocencia ou responsabilidade do acusado, indicando-se a hipotese for esta ultima, a disposicao legal transgredida.

\ Artigo 201 - Recebido o processo a autoridade julgadora proferira decisao no prazo de 20 (vinte) dias.

Paragrafo 1 - Nao decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumira automaticamente o exercicio do cargo ou funcao, aguardando ai o julgamento.

Paragrafo 2 - No caso de alcance ou malversa-cao de dinheiros publicos, apurado em inquerito, o afastamento seprolongara ate a decisao final do processo administrativo.

Artigo 202 - Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo, providenciara a instauracao de inquerito policial.

+ Artigo 203 - A autoridade a quem for remetido o processo, propora a quem de direito, no prazo do artigo 198, as sancoes e providencias que excederem de sua alcada.

Paragrafo unico - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sancoes, cabera o julgamento a autoridade competente para imposicao da pena mais grave.

Artigo 204 - Caracterizado o abandono de cargo ou funcao, e ainda no caso do paragrafo 2 do artigo 183, sera o fato comunicado ao servico do pessoal, que procedera na forma dos artigos 193 e seguintes.

Artigo 205 - Quando a infracao estiver capitulada na lei penal, sera remetido o processo a autoridade competente, ficando traslado na reparticao.

Artigo 206 - Em qualquer fase do processo, sera permitida a intervencao do defensor constituido pelo indiciado.

Artigo 207 - O funcionario so podera ser exonerado a pedido, apos a conclusao do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocencia.

CAPITULO II

DA REVISAO

Artigo 208 - A qualquer tempo, podera ser requerida a revisao do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstancias suscetiveis de justificar a inocencia do requerente.

Paragrafo unico - Tratando-se de funcionario



falecido ou desaparecido, a revisao podera ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Artigo 209 - Correrá a revisao em apenso ao processo originario.

Paragrafo unico - Não constitui fundamento para a revisao e simples alegacao de injustica da penalidade.

Artigo 210 - O requerimento sera dirigido ao Prefeito Municipal que o encaminhara a reparticao onde se originou o processo.

Paragrafo unico - Recebido o requerimento, o chefe da reparticao o distribuira a uma comissao composta de tres funcionarios sempre que possivel de categoria igual ou superior a do requerente.

Artigo 211 - Na inicial, o requerente pedira, dia e hora para inquiricao das testemunhas que arrolar.

Paragrafo unico - Sera considerada informante, a testemunha que residindo fora da sede onde funcionar a comissao, prestar depoimento por escrito.

Artigo 212 - Concluindo o encargo da comissao, em prazo nao excedente de 60 (sessenta) dias, sera o processo com respectivo relatorio encaminhado ao Prefeito Municipal que o julgara.

Paragrafo 1 - Cabera ao Prefeito Municipal, o julgamento, quando no processo revisto houver resultado pena de demissao ou cassacao de aposentadoria e disponibilidade.

Paragrafo 2 - O prazo julgamento sera de 30 (trinta) dias podendo, antes, a autoridade determinar diligencias, concluidas as quais se renovara o prazo.

Artigo 213 - Julgada procedente a revisao, tor-se-a sem efeito a penalidade imposta, restabelecendose todos os direitos por ela atingidos.

T I T U L O V I

CAPITULO UNICO

DISPOSICOES GERAIS

Artigo 214 - O dia 28 de outubro sera considerado ao Funcionario Publico.

Artigo 215 - Consideram-se da familia do funcionario, alem do conjugue e filhos, quaisquer pessoas que

vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Artigo 216 - Constar-se-ao por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Paragrafo unico - Nao se computara no prazo, o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriado, para primeiro dia util seguinte.

Artigo 217 - E vedado ao funcionario servir sob a direcao immediata do conjugue ou parente ate o segundo grau, salvo em funcao de confianca ou livre escolha, nao podendo exceder de 2 (dois) o seu numero.

Artigo 218 - Sao isentos de taxas ou precos publicos os requerimentos, certidoes e outros papeis que, na ordem administrativa, interessarem a qualidade do servidor publico, ativo ou inativo.

Artigo 219 - Por motivo de conviccao filosofica, religiosa ou politica, nenhum servidor podera ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteracao em sua atividade funcional.

Artigo 220 - E vedado exigir atestado de ideologia como condicao para posse ou exercicio de cargo ou funcao publica.

Paragrafo unico - Sera responsabilizada criminalmente e administrativamente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Artigo 221 - As vagas dos cargos de classe inicial das carreiras consideradas principais, nos casos de nomeacao, serao providas da seguinte forma:

I- metade por ocupantes das classes finais das carreiras auxiliares, e metade por candidatos habilitados em concurso;

III- o acesso obedecera ao criterio de merecimento absoluto, apurado na forma da legislacao vigente.

DISPOSICOES TRANSITORIAS

Artigo 222 - O Poder Executivo, dentro do prazo de sessenta dias, promovera as medidas para execucao do plano de previdencia referido no artigo 145 desta lei, e na medida do possivel, dos outros beneficios mencionados no aludido artigo.

Artigo 223 - A edicao de Lei Complementar a Constituicao Federal instituindo disposicoes aplicaveis aos servidores das tres esferas governamentais ou da Constituicao Estadual occasionara a revisao da presente lei visando a sua

c
c
compatibilizacao com os principios naquelas estabelecidos.

d
d
Paragrafo unico - O presente estatuto nao gera direito adquirido naquilo que contrariar as mencionadas leis.

e
e
Artigo 224 - Sera editada legislacao complementar ao presente estatuto relativamente a

f
f
Instituicao de um Fundo Municipal visando o suporte financeiro dos futuros encargos previdenciarios relativos aos funcionarios municipais alcançados pelo regime juridico ora instituido.

g
g
Paragrafo 1 - O Fundo Municipal de Previdencia devera ser composto no minimo por contribuicoes dos funcionarios de 8% (oito por cento) sobre a remuneracao e contrapartida equivalente do municipio.

h
h
Paragrafo 2 - Sao submetidos ao regime juridico instituido por este Estatuto, os servidores na seguinte situacao.

i
i
a) Servidor estatutario independentemente do tempo de servico;

j
j
b) Servidores celetistas estaveis (Artigo 19 do Ato das Diposicoes constitucionais Transitorias) desde que o tempo faltante para a aposentadoria por tempo de servico, idade ou compulsoria seja superior a 05 (cinco) anos;

k
k
c) Servidores concursados independentemente do regime de admissao, ainda que durante o estagio probatorio;

l
l
d) Os que ocupam unicamente cargos em comissao

m
m
Paragrafo 3 - Os servidores nao alcançados pelas normas do paragrafo anterior permanecerao num Quadro Celetistas em Extincao, e enquanto nesse quadro, permanecerao filiados a previdencia social urbana.

n
n
Paragrafo 4 - O Executivo Municipal definira atraves de decreto quais os servidores que serao submetidos ao regime estatutario e os que permanecerao no Quadro Celetista em extincao.

o
o
Paragrafo 5 - A submissao do funcionario ao regime estatutario implica automaticamente na transformacao do cargo por ele ocupado, para o novo regime.

p
p
Artigo 225 - Ao ser nomeado ou transposto para a cargo de provimento regido pelas normas do presente Estatuto, o servidor celetista implicitamente se desligara do regime da Consolidacao das Leis do Trabalho - CLT, sendo-lhe entretanto, assegurados os direitos trabalhistas resultantes do vinculo celetista, os quais obrigatoriamente saldados pelo Municipio quando da ocorrencia de rompimento do novo vinculo disciplinado por este Estatuto ou aposentadoria ou ainda falecimento do funcionario.

Paragrafo unico - O Municipio podera proceder a liberacao dos valores do FGTS do servidor na situacao prevista no "caput" deste artigo na forma do permitido pela legislacao propria.

Artigo 226 - O tempo de servico efetivamente prestado ao Municipio, independentemente da especie de vinculo sera computado para efeito de concurso de titulos com peso nunca inferior a 30% (trinta por cento).

Artigo 227 - As despesas decorrentes da concessao de aposentadoria e pensoes serao suportadas por recursos dos cofres municipais enquanto nao constituido sistema previdenciario proprio, Fundo de Aposentadoria ou outra forma de custeio equivalente.

Artigo 228 - Este Estatuto entrara em vigor na data de sua publicacao.

Artigo 229 - Revogam-se as disposicoes em contrario.

Edificio da Prefeitura Municipal de Antonio Olinto, em 22 de novembro de 1993.

Jose Cleomar Machiavelli
JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI
Prefeito Municipal